

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE MAIO | ANO XXVIII | N. 8

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Alterações estatutárias p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Eleições municipais p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2026 p.3

## Alterações estatutárias



Grandes temas: partidos políticos.



Tags: estatuto partidário.

OTSE aprovou, por unanimidade, o pedido de anotação das alterações estatutárias da Federação Brasil da Esperança, composta pelo Partido dos Trabalhadores, pelo Partido Comunista do Brasil e pelo Partido Verde.

RFP n. 060022848, Brasília/DF, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 28/5/2026, em sessão administrativa.



## JURISPRUDÊNCIA ONTEM<sup>1</sup>

HÁ 13 ANOS

### Eleições municipais



Grandes temas: eleições.



**Tags:** eleições municipais, aferição, votação válida.

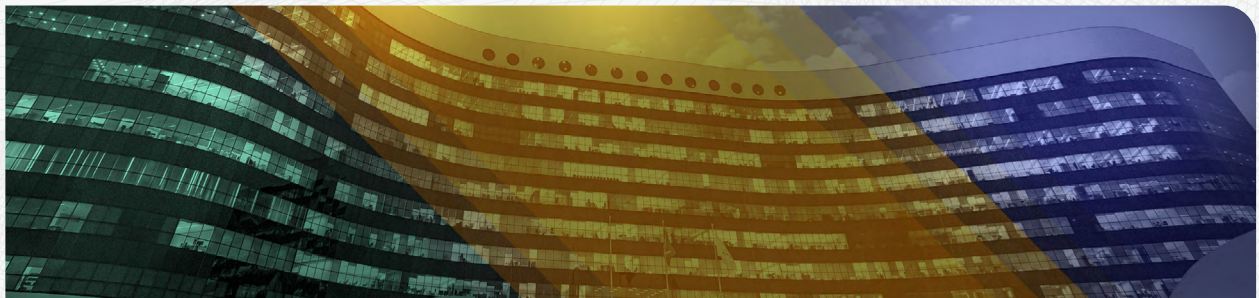
A parte final do art. 77, § 2º, da CF/1988 é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive aquelas com menos de 200 mil eleitores, seja em razão da simetria constitucional, seja em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.504/1997 que, ao tratar das eleições municipais, reproduziu a exclusão dos votos brancos e nulos prevista no comando constitucional.

**REspe n. 31696, Água Preta/PE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28/5/2013.**

<sup>1</sup>Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.



## Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 31 DE MAIO DE 2026



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Eleição proporcional > Quociente eleitoral > Generalidades

“[...] Eleições 2024. [...] Apuração do resultado das eleições. Distinção entre as fases do sistema proporcional. Quociente eleitoral (art. 106 do Código Eleitoral (CE)). Distribuição de vagas por média. Regra dos 80% (art. 109, § 2º, do CE). Impossibilidade de arredondamento ou desconsideração de fração para habilitação à segunda fase. Precedentes vinculantes do STF (ADIS n. 7.228/DF e 7.263/DF). Inaplicabilidade da regra do art. 106 do CE às etapas subsequentes. [...] 4. A controvérsia dos autos está relacionada à forma de aplicação das regras para distribuição de vagas no sistema proporcional, especificamente sobre se o partido agravante, ao atingir 1.162 votos, teria alcançado os 80% do quociente eleitoral (1.162,4) exigidos pelo art. 109, § 2º, para habilitação à segunda fase de distribuição, mediante o desprezo da fração decimal resultante do cálculo de percentuais do quociente eleitoral. [...] 5. O Tribunal de origem bem assentou que os arts. 106 e 109 do Código Eleitoral estabelecem balizas distintas e perfeitamente delimitadas para as fases do sistema proporcional. O art. 106 disciplina unicamente o cálculo do quociente eleitoral, admitindo o desprezo de frações; já a exigência de desempenho mínimo prevista no art. 109, § 2º, estabelece requisito objetivo para participação na fase subsequente, não comportando arredondamentos ou desconsideração de decimais. 6. Precedentes do STF (ADI n. 7.228/DF e ADI n. 7.263/DF) assentaram marco interpretativo sobre a distribuição de cadeiras no sistema proporcional, validando a cláusula



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

de desempenho dupla partido/candidato (80%/20%) como requisito restritivo e inafastável. 7. No caso concreto, o quociente eleitoral foi fixado em 1.453 votos. A exigência legal de 80% corresponde a 1.162,4 votos. Obtidos 1.162 votos pela agremiação, não se alcança o mínimo legal, pois a etapa de habilitação não admite arredondamento, exigindo-se o valor integral (1.163 votos). [...] *Tese de julgamento*: 1. O legislador tratou de modo distinto: (i) o cálculo do quociente eleitoral; e (ii) as regras de habilitação para participação nas fases subsequentes de distribuição de vagas. A primeira admite desprezo de frações; a segunda não autoriza arredondamentos, porque condicionada ao atingimento de percentuais mínimos exatos. [...].”

**Ac. de 14/5/2026 no AgR-AREspE n. 060038587, rel. Min. Nunes Marques.**



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2024. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Áudios de WhatsApp. Licitude. Encaminhamento voluntário por uma das interlocutoras. Provas derivadas. Validade. [...] 4. A controvérsia consiste em verificar a licitude, ou não, de áudios compartilhados por um dos interlocutores pelo aplicativo WhatsApp, sem o consentimento da outra parte, para comprovar eventual captação ilícita de sufrágio. [...] 5. Na sessão de 21 de novembro de 2024, em continuidade de julgamento do REspEI n. 0600941-38.2020.6.25.0019/SE, este Tribunal Superior, por maioria, ao analisar situação similar à destes autos, deu provimento ao recurso especial para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, [...]. 6. Ao compartilhar mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, os interlocutores assumem o risco de posterior divulgação, afastando a expectativa de confidencialidade. [...] *Tese de julgamento*: São lícitas as provas oriundas de aplicativos de mensagens, desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. [...].”

**Ac. de 14/5/2026 no AgR-REspEI n. 060046437, rel. Min. Nunes Marques.**

“Eleições 2024. Prefeito. Vice-prefeito. Vereador. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Gravação ambiental. Câmera de segurança. Área externa rural. Licitude. Ambiente público. Exceção tema 979/STF. [...] 2. Conforme a tese de repercussão geral 979 do Supremo Tribunal Federal, na seara eleitoral, em regra,



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

considera-se prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais participantes do diálogo. A exceção ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte. 3. No caso, é lícito o registro audiovisual captado por câmera de vigilância instalada ostensivamente na área externa de uma residência rural e direcionada para filmar uma estrada vicinal. 4. A captação de áudio do interior da residência vizinha ocorre de forma fortuita, em razão da proximidade com janela aberta e alcance acústico da câmera externa. Ainda que se considere ilícita a captação do áudio interno, subsiste a licitude das imagens obtidas na via pública, suficientes para embasar a instrução probatória. 5. A hipótese se insere, assim, na exceção prevista na tese de repercussão geral 979 do STF, pois se trata de local público sem controle de acesso. [...]"

**Ac. de 8/5/2026 no AgR-REspEI n. 060029954, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – Uso promocional > Generalidades

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV, da Lei das Eleições. Uso promocional de serviço social. Entidade paraestatal. SESC. Contribuição parafiscal. Ilícito de natureza objetiva. [...] 2. A conduta vedada do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 possui natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente de finalidade eleitoral específica. 3. O ilícito do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: prestação de serviço assistencial à população, gratuidade e uso promocional em benefício de candidatura, todos verificados no caso concreto. 4. O SESC, embora entidade privada, é financiado por contribuições parafiscais e presta serviços de caráter social, enquadrando-se como entidade subvencionada pelo poder público para fins de incidência da vedação legal. [...]"

**Ac. de 8/5/2026 no AgR-REspEI n. 060035819, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 31 DE MAIO DE 2026



### Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Ação penal > Competência > Foro privilegiado

“Eleições 2022. [...] Ação penal. Fatos investigados em inquérito policial. Investigação presidida pelo juízo eleitoral. Pleito de fixação da competência do TRE/PB. Fornecimento de transportes a eleitores no dia das eleições. Liberação de ordens de abastecimento de gasolina. Art. 11, III, c.c. arts. 5º e 10, da Lei n. 6.091/1974 e art. 302 do Código Eleitoral. Alegação de foro de prerrogativa de função. AP n. 937 do STF. Novo entendimento do HC n. 232.627 do STF. Aplicável apenas nas hipóteses em que o fato ilícito possui conexão com as funções inerentes ao mandato. Ausência de indícios de conexão dos crimes praticados com o exercício da função. [...] Inexistência de foro de prerrogativa de função. Ausência de conexão dos fatos investigados com as funções inerentes ao mandato. [...] 6. Na ocasião do julgamento da QO-AP n. 937, o Supremo Tribunal Federal realizou interpretação restritiva da norma disciplinada no art. 53, § 1º, e do art. 102, I, b, da Constituição Federal e firmou a orientação no sentido de que ‘o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas’ (QO-AP n. 937 /RJ, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 11/12/2018). 7. Ao julgar o HC n. 232.627, em 12/3/2025, o Supremo Tribunal Federal revisitou o tema e, a partir da orientação firmada na QO-AP n. 937/RJ, adotou posicionamento mais abrangente sobre a preservação da competência dos tribunais para processar e julgar crimes funcionais atribuídos a autoridades com foro por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandato, considerando-se a vinculação entre a fixação da competência e atos com repercussão penal associados às atribuições do cargo exercido. 8. O STF fixou a tese segundo a qual ‘a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício’ (HC 232.627, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/5/2025). Ou seja, o STF reforçou a regra da contemporaneidade – que vincula crime e cargo – para manter a prerrogativa de foro ainda que cesse o mandato. 9. Tendo em vista o novo entendimento do STF, faz-se necessária a manutenção do requisito funcional, assim como já havia sido estabelecido pelo STF na QO-AP n. 937, no sentido de que a fixação da competência por prerrogativa da Corte Regional Eleitoral ocorre apenas na infração penal que tenha sido cometida no exercício do cargo e em razão das funções públicas desempenhadas pelo agente. 10. Na hipótese dos autos, segundo consta no



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

inquérito policial, os atos ilícitos praticados, a saber, a emissão de ordens de gasolina e a transferência de valores a fim de custear o deslocamento e a organização de transporte de eleitores, com o objetivo de obtenção de votos em candidatos designados, em que pese tenham ocorrido durante o mandato do agravante como prefeito [...], não têm nenhum vínculo com o exercício da função. 11. As condutas apuradas nos autos não são inerentes ao cargo de prefeito, uma vez que poderiam ser praticadas por qualquer pessoa, independentemente de possuir função pública e, conforme elementos dos autos, não houve uso do cargo de prefeito para possibilitar a prática delitiva nem utilização de recursos financeiros ou bens públicos. Logo, não há nada que demonstre que o agravante teria utilizado cargo que ocupava à época dos fatos para praticar os supostos delitos. [...]"

**Ac. de 8/5/2026 no AgR-RHC n. 060009297, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Diplomação > Recurso contra a expedição de diploma > Cabimento > Matéria constitucional > Parentesco

"Eleições 2024. [...] Recurso contra expedição de diploma (RCED). Vereadora eleita. Enteado reeleito prefeito no mesmo município. Causa de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Incidência. [...] Ressalva da parte final do dispositivo constitucional que não alcança os suplentes. Precedentes pretéritos e do mesmo pleito. Inelegibilidade de estatura constitucional que não se sujeita à preclusão. [...] 3. As causas de inelegibilidade previstas no texto constitucional não se sujeitam ao instituto da preclusão, de modo que podem ser suscitadas na via do recurso contra a expedição de diploma. [...]"

**Ac. de 14/5/2026 no AgR-AREspE n. 060085643, rel. Min. André Mendonça.**



Filiação Partidária > Ação Judicial > Legitimidade

"[...] Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Eleições 2022. Deputada federal. Infidelidade partidária. Ilegitimidade ativa. Diretório estadual. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Legitimidade exclusiva do diretório nacional. Arts. 2º da Res.-TSE n. 22.610/2007 e 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995. Matéria de ordem pública. Inexistência de nulidade. Art. 485, VI, do CPC. [...] 2. A legitimidade para ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária relativa a mandato federal é exclusiva do diretório nacional do partido político, em razão da competência do



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

Tribunal Superior Eleitoral e da disciplina prevista nos arts. 2º da Res.-TSE n. 22.610/2007 e 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995. 3. A análise da legitimidade ativa constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não havendo nulidade por ausência de prévia oitiva. [...].”

**Ac. de 16/4/2026 no AgR-AJDesCargEle n. 060000590, rel. Min. Estela Aranha.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político e econômico

“Eleições 2024. [...] AIJE. Abuso de poderes político e econômico. Utilização de estrutura religiosa para a promoção de candidaturas. Anúnciação, pelo líder religioso, de projeto de eleger 120 vereadores no pleito de 2024. [...] 3. A utilização de estrutura religiosa não configura ilícito autônomo, mas pode caracterizar abuso de poder político ou econômico quando demonstrados desvio de finalidade e comprometimento da isonomia do pleito. 4. A liberdade religiosa não possui caráter absoluto e não pode ser invocada para legitimar práticas vedadas pela legislação eleitoral. 5. A inexistência de pedido explícito de votos não afasta o ilícito quando presentes elementos como promoção pessoal, referência ao pleito e instrumentalização da fé dos eleitores. [...] 12. Responde pelo abuso não apenas o agente público, mas também o candidato que participa ativamente ou se beneficia de forma consciente e relevante da prática ilícita. [...] *Teses de julgamento:* 1. A utilização de estrutura e da autoridade religiosas pode configurar abuso de poder político ou econômico quando demonstrado desvio de finalidade e impacto na igualdade do pleito. 2. A liberdade religiosa não afasta a incidência de normas eleitorais quando utilizada para fins de promoção eleitoral. [...] 4. O candidato que participa ou se beneficia conscientemente de prática abusiva responde pelo ilícito eleitoral.”

**Ac. de 8/5/2026 no AgR-REspE n. 060035426, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Parentesco > Parente de titular reeleito

“Eleições 2024. [...] Recurso contra expedição de diploma (RCED). Vereadora eleita. Enteado reeleito prefeito no mesmo município. Causa de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Incidência. [...] Ressalva da parte final do dispositivo constitucional que não alcança os suplentes. Precedentes pretéritos e do mesmo pleito.



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

Inelegibilidade de estatura constitucional que não se sujeita à preclusão. [...] 1. É da consagrada jurisprudência do TSE que ‘os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal [...] Esse entendimento foi reafirmado para o mesmo pleito de 2024. [...]”

**Ac. de 14/5/2026 no AgR-AREspE n. 060085643, rel. Min. André Mendonça.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Parentesco > Parentesco por afinidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Prefeito. Inelegibilidade reflexa. Parentesco socioafetivo. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Ausência de prova robusta. Prova documental intempestiva. Art. 6º do Código de Processo Civil (CPC). [...] 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) é possível à Justiça Eleitoral reconhecer o estado de filiação socioafetiva sem registro público, para fins de atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC); e (ii) a prova documental juntada após a contestação pode ser considerada válida para reconhecimento da inelegibilidade reflexa por vínculo socioafetivo. [...] 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em tese, o reconhecimento da filiação socioafetiva como modalidade de parentesco civil para fins de inelegibilidade reflexa, desde que amparada em prova pública, contínua, notória e robusta. 6. O reconhecimento da inelegibilidade com base nesse vínculo exige demonstração clara do estado de filho, com exteriorização social contínua, nos termos do art. 1.593 do Código Civil. 7. No caso concreto, o conjunto probatório, composto por postagens em redes sociais e por testemunhos, não revelou a notoriedade e a continuidade necessárias à configuração da filiação socioafetiva, mostrando-se insuficiente para atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. 8. Quanto à validade das provas documentais, registrou-se que a juntada posterior à contestação, sem justificativa, pode ferir o contraditório e o devido processo, conforme o art. 435 do CPC. No caso, contudo, não se reconheceu a nulidade em atenção à primazia do julgamento de mérito (art. 6º do CPC). [...] 10. Na dúvida razoável sobre a configuração da inelegibilidade, aplica-se o princípio do *in dubio pro suffragio*, em respeito à soberania popular. [...] *Tese de julgamento:*



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

A inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser reconhecida com fundamento em vínculo socioafetivo, desde que comprovado por prova robusta e pública da posse do estado de filho; não demonstrada tal robustez, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*. [...]"

**Ac. de 17/3/2026 no AgR-REspEI n. 060022317, rel. Min. Nunes Marques.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Ações judiciais fundadas nos mesmos fatos > Conexão

"Eleições 2024. [...] Representação. Prefeita. Candidata à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997. Litispendência afastada. Ausência de identidade de causa de pedir remota. [...] 8. Este Tribunal Superior tem o entendimento no sentido de que, ainda que reconhecida a existência de conexão, a reunião dos processos para julgamento conjunto não é obrigatória, constituindo faculdade do magistrado, o qual deve avaliar a oportunidade e a conveniência da medida, à luz das circunstâncias do caso concreto. [...]"

**Ac. de 14/5/2026 no AgR-REspEI n. 060004057, rel. Min. Nunes Marques.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Ações judiciais fundadas nos mesmos fatos > Litispendência

"Eleições 2024. [...] Representação. Prefeita. Candidata à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997. Litispendência afastada. Ausência de identidade de causa de pedir remota. [...] 6. A moldura fática delineada pelo acórdão regional evidencia que, embora as representações envolvam as mesmas partes, os mesmos pedidos e compartilhem um núcleo fático comum, não há identidade integral entre as causas de pedir remotas, as quais se revelam distintas e autônomas, correspondendo a fatos independentes, individualizadas por URLs diversas. 7. Para a jurisprudência do TSE, não há litispendência entre ações eleitorais que, apesar de terem sido fundadas em hipóteses semelhantes, não apresentam, simultaneamente, identidade de partes, causa de pedir e de pedido. [...]"

**Ac. de 14/5/2026 no AgR-REspEI n. 060004057, rel. Min. Nunes Marques.**

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

## Matéria processual &gt; Despesas processuais &gt; Honorários advocatícios

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Art. 523, § 1º, do CPC. Aplicação na Justiça Eleitoral. Atuação subsidiária do Ministério Público Eleitoral. [...] 2. Discute-se a incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC no cumprimento de sentença promovido pelo MPE, em atuação subsidiária à União. [...] 3. A Res.-TSE n. 23.709/2022 incorpora expressamente o procedimento do art. 523 do CPC, prevendo a incidência de multa e honorários advocatícios no cumprimento de sentença no âmbito da Justiça Eleitoral. 4. A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo antes da edição da Res.-TSE n. 23.709/2022, já reconhecia o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em feitos de natureza eleitoral, com fundamento na compatibilidade sistêmica com o CPC. Precedentes. 5. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o MPE possui legitimidade subsidiária para promover o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33 da Res.-TSE n. 23.709/2022, quando há inércia ou desinteresse da Advocacia-Geral da União. 6. A incidência de multa e honorários advocatícios constitui consectário legal do não adimplemento voluntário da obrigação no prazo concedido, conforme previsão do art. 34, § 1º, da Res.-TSE n. 23.709/2022. 7. O MPE, ao atuar de forma subsidiária à AGU, pode postular a aplicação dos acréscimos legais previstos no art. 523, § 1º, do CPC nos processos eleitorais em fase de cumprimento de sentença, com vistas a assegurar a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos créditos de natureza eleitoral. [...]”

**Ac. de 30/4/2026 no AgR-REspEI n. 060226936, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



## Matéria processual &gt; Mandado de segurança &gt; Competência &gt; Ato de TRE

“Agravo interno em mandado de segurança. Incompetência do TSE. Ato de TRE. Aplicação do enunciado n. 34 da súmula do TSE e do art. 21, VI, da LOMAN. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se o TSE possui competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro ou do próprio TRE; (b) se a alteração da autoridade coatora na inicial afasta a incompetência reconhecida. [...] 3. O Enunciado n. 34 da Súmula do desta Corte estabelece que não compete ao TSE processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de TRE, entendimento aplicável também aos atos do próprio Tribunal local. 4. O art. 21, VI, da LOMAN atribui competência privativa aos Tribunais para julgar mandados de segurança contra seus próprios atos,



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

de seus presidentes e órgãos fracionários. 5. A jurisprudência do TSE afirma que a regra da LOMAN prevalece sobre disposições do CE ou do RITSE quanto à competência para julgamento de mandado de segurança. 6. A alteração da autoridade coatora na petição inicial não modifica a conclusão adotada na decisão agravada, que assentou a incidência do Enunciado n. 34 da Súmula do TSE. [...].”

**Ac. de 27/4/2026 no AgR-MS Civ n. 060044382, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Propaganda Eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda irregular. Concessão pública de radiodifusão sonora. Transmissão visual em redes sociais. Liberdade de expressão. Limites legais não ultrapassados. [...] 6. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o uso de adesivo de uma das coligações que disputavam as eleições, por parte do apresentador da rádio agravada, em transmissão de *live* no perfil do Instagram da concessionária de radiodifusão sonora, não se mostrou suficiente para configuração do aventado tratamento diferenciado. [...] 7. As plataformas digitais não estão sujeitas ao mesmo regime jurídico de concessão pública aplicado às emissoras de radiodifusão. 8. Ademais, qualquer interpretação albergada no art. 45 da Lei das Eleições, notadamente aquelas que expandem o seu alcance, deve ser balizada pelos postulados da liberdade de expressão e de imprensa, direitos cuja restrição se dá em medida excepcional, mesmo em período eleitoral. Precedente. [...]”

**Ac. de 14/5/2026 no AgR-AREspE n. 060038789, rel. Min. Nunes Marques.**

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral. Internet. Rede social. Manipulação digital. Alteração de imagem e voz. *Deep fake*. Art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Natureza objetiva. Configuração. Multa. [...] 2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019, ‘é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*)’. 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com



## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2026

pronúncia da expressão 'Closed with Leitão'. 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. [...]"

**Ac. de 8/5/2026 no AgR-REspEI n. 060020163, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



Registro de candidato > Candidatura coletiva > Generalidades

"Consulta. [...] Candidatura coletiva. Ausência de previsão legal. [...] 1. As 'candidaturas coletivas' têm previsão legal para serem deferidas pela Justiça Eleitoral e para praticarem todos os atos de campanha eleitoral? [...] 2. A inexistência de parâmetro legal não obsta que o órgão julgador aplique o direito, como, aliás, prescrevem os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, além do que o Tribunal Superior Eleitoral, em sua função consultiva, não pode se escusar de fornecer solução jurídica a questionamento feito em tese por consulente legitimado, nem que seja para assentar a inexistência de previsão legal do instituto, ou mesmo para se valer das clássicas técnicas de colmatação do Direito. 3. [...] não há previsão legal expressa das candidaturas coletivas. Todas as fases do processo eleitoral têm como parâmetro apenas a candidatura individual, ressalvada a possibilidade de que um grupo de interesses, representado formalmente por uma única pessoa, seja mencionado no nome da urna, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 25 da Res.-TSE n. 23.609. [...]"

**Ac. de 30/4/2026 na CtaEI n. 060001746, rel. Min. Isabel Gallotti, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.**

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Alterações estatutárias p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Eleições municipais p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2026 p.3

## CONHEÇA TAMBÉM

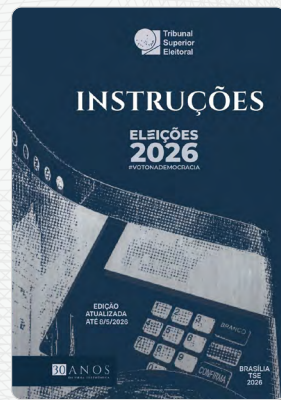


CÓDIGO EM PDF

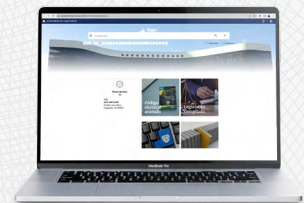
LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



Envie sugestões, elogios, críticas e observações para [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br)

## FICHA TÉCNICA

© 2026 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

**Secretário-Geral da Presidência**  
Murilo Salmato Nolêto

**Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal**  
Daniel Santos Rocha Sobral

**Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento**  
Cleber Schumann

**Coordenador de Editoração e Publicações**  
Washington Luiz de Oliveira

**Coordenadora de Jurisprudência e Legislação**  
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

**Atualização, anotações e revisão**  
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

**Projeto gráfico**  
Wagner Castro  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Diagramação**  
Leila Gomes  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Revisão e conferência de editoração**  
Patrícia Jacob e Karoline Rodrigues  
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)